

## Recurso Tributário n.º 397/2023

Recorrente: Igor Felipe Vegini

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tributário interposto em face da Decisão Administrativa n.º 0618/2023/DEAT (despacho 14), que indeferiu parcialmente o requerimento formulado pelo contribuinte com relação à pretensão de extinção dos créditos de TLL e ISS Fixo correspondentes ao exercício de 2023 e, ainda, manteve os créditos constituídos no curso do processo administrativo (despacho 4), correspondentes aos exercícios de 2018 a 2022.
2. Sustenta o Recorrente que a cobrança do ISS Fixo (não houve impugnação à parte da decisão que concluiu pela incidência da TLL) não é cabível porque não teria prestado serviços na condição de autônomo durante o período de incidência, pelo que não teria ocorrido o fato gerador do imposto.
3. É o relatório.

## VOTO

4. O recurso é tempestivo porque interposto no dia 19/05/2023, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal, o qual se iniciou no dia 09/05/2023, um dia após a data em que o Recorrente foi intimado da decisão administrativa recorrida.
5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar o recurso no mérito.
6. Inicialmente, cumpre registrar que, embora a decisão recorrida tenha mantido os lançamentos de TLL e ISS Fixo, o Recorrente se restringiu a impugnar a parcela da decisão relativa ao imposto, razão pela qual, em relação à parcela relativa à taxa, a decisão de primeira instância se tornou definitiva, não devendo ser abordada em sede de recurso.
7. No que diz respeito ao lançamento dos exercícios de 2018 a 2022, o que, inicialmente, não compunha o objeto do presente processo administrativo, tem-se que os

referidos créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial (art. 173, I, do CTN) e no âmbito de processo administrativo, tendo sido exercido o contraditório pelo contribuinte (despacho 5), motivo pelo qual não vislumbro vício formal relacionado aos referidos créditos.

8. Com efeito, a modalidade de recolhimento do ISS por meio de montante fixo anual foi instituída pelo art. 9º, §1º, do Decreto-Lei n.º 406/1968, segundo o qual o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

9. Referida sistemática de recolhimento tem lugar no art. 150, §7º, da Constituição Federal, que estipula a possibilidade de, mediante lei, ocorrer a cobrança e o pagamento de imposto “cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.

10. Verifica-se, portanto, da análise dos referidos dispositivos, que, embora recolhido em valor único para todo o exercício, a constituição, e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de pagamento do ISS Fixo, depende, essencialmente, da prática do fato gerador, qual seja a ocorrência de prestação de serviços (art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003), frise-se, independentemente da existência de cadastro fiscal ativo junto ao Município.

11. É como tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO, ISSQN-FIXO E TAXA DE EXPEDIENTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E ISSQN-FIXO. PARCIAL ACOLHIMENTO. FICHA CADASTRAL ACOSTADA AOS AUTOS PELO EXEQUENTE, QUE DEMONSTRA A ABERTURA DE CADASTRO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR, PELA EXECUTADA, PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE “REALIZAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS”, A PARTIR DE OUTUBRO/2008. DOCUMENTO NÃO IMPUGNADO EXPRESSAMENTE PELA DEVEDORA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. VIABILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE, POR OUTRO LADO, DE COBRANÇA DO ISSQN-FIXO. EXECUTADA QUE ACOSTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE OBRAS/SERVIÇOS EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, QUE COMPROVA A AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART NO MUNICÍPIO DE GASPAR, NO PERÍODO DO DÉBITO COBRADO. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE FATO GERADOR A ENSEJAR A POSSIBILIDADE DE

EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTES NA LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. CONTRATOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS REFERENTES À ARQUITETURA, QUE SE SUJEITAM À EMISSÃO DE ART. EXEGESE DO ARTIGO 1º DA LEI N. 6.496/1997. DECISUM PARCIALMENTE MODIFICADO.

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS FIXO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO ILIDIDA EM PARTE. MANUTENÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS COBRADOS. I) O simples fato de existir inscrição no cadastro municipal como autônomo não gera, por si só, a obrigação de pagar o ISS, até porque, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, há a necessidade de efetiva prestação de serviços constantes na lista anexa. Todavia, a existência de inscrição cadastral do profissional gera presunção relativa no sentido da prestação do serviço, que pode ser ilidida pela parte mediante comprovação de que não exercia mais a atividade. II) No caso, a autora logrou comprovar nos autos que não exercia atividade como autônoma no período cobrado pelo Município. Nesse sentido, não tendo ocorrido o fato gerador do ISS, não há falar em prestação de serviços, devendo ser mantida a sentença. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (TJRS - Apelação Cível n. 70076389667. Vigésima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Francisco José Moesch. Data do julgamento: 12.04.2018)

(...)"

(TJSC, Apelação n. 0006056-77.2013.8.24.0025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-03-2022)

12. Evidente que, nos moldes do precedente suprarreferido, a desoneração de recolhimento do imposto – na hipótese de existência de cadastro fiscal ativo junto ao Município – depende, necessariamente, da prova capaz de ilidir a presunção relativa de prestação de serviços pelo contribuinte, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.

13. Nesse aspecto, ao longo de todo o processo, o Recorrente se restringiu a alegar (sem comprovar) que é engenheiro civil empregado da Construtora RV desde 2013, pelo que não teria prestado serviço na condição de autônomo.

14. Nada obstante, ainda que tivesse provado o seu vínculo com a mencionada pessoa jurídica, tal fato não seria suficiente a afastar a presunção de ocorrência do fato gerador, visto que perfeitamente possível o exercício paralelo da profissão na condição de pessoa natural e jurídica.

15. Portanto, plenamente válidos os lançamentos efetuados com relação aos exercícios findos (2018 a 2022).

16. No que diz respeito ao exercício de 2023, contudo, penso que o recurso merece provimento.

17. É que, tratando-se de imposto exigido por estimativa, com base em fato gerador presumido, o ISS Fixo é recolhido em valor condizente com a presunção de prestação de serviços durante todo o exercício, de modo que, não se realizando o fato gerador presumido, ainda que por período parcial do exercício, a parcela do montante pago ou lançado, correspondente ao período em que há certeza da não concretização do fato gerador (período posterior à baixa das atividades), deve ser restituída ao contribuinte ou suprimida do lançamento mediante retificação (caso o imposto ainda não tenha sido pago).

18. Logo, muito embora não seja possível a simples extinção do crédito no presente caso (visto que o Recorrente não provou não ter prestado serviço no exercício de 2023), mostra-se absolutamente razoável a redução do valor do crédito do referido exercício de forma proporcional ao período em que o cadastro fiscal do contribuinte se manteve ativo.

19. Até porque, diferentemente das taxas (cuja cobrança deve se dar de forma integral, visto que o seu fato gerador corresponde à atividade de polícia exercida pelo Município), o fato gerador do ISS – inclusive quando recolhido na modalidade fixa anual – está estritamente vinculado à ocorrência de efetiva prestação de serviços. Portanto, se com a baixa do cadastro fiscal do contribuinte cessa a presunção de prestação de serviços, não há razão para se exigir imposto sobre o período posterior à sua efetivação, o que, no presente caso, ocorreu em fevereiro de 2023.

20. Aliás, eventual óbice ao lançamento proporcional do ISS Fixo quando da cessação das atividades no Município seria até incongruente com a própria legislação municipal, eis que, quando do início das atividades, a cobrança já é realizada de forma proporcional, nos termos do art. 19, §4º, da Lei Municipal n.º 2.326/2004.

21. Assim, tendo em vista que, com a baixa da inscrição fiscal do contribuinte (conforme deferimento concedido na própria decisão recorrida) no mês de fevereiro de 2023, há certeza de que não haverá prestação de serviços durante o período residual do exercício, merece ser acolhido parcialmente o pleito, a fim de que o recolhimento do ISS Fixo incidente no exercício de 2023 se dê em montante proporcional ao período em que, presumidamente, houve a prática do fato gerador.

22. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de manter intocáveis os lançamentos de ISS Fixo incidente nos exercícios de 2018 a 2022 e, com relação ao lançamento de ISS Fixo incidente no exercício de 2023, admitir o recolhimento do imposto em valor proporcional ao período do exercício durante o qual o cadastro fiscal da contribuinte se manteve ativo, devendo ser efetivada a retificação do lançamento para fins de redução.

**É como voto.**

Balneário Camboriú, 12 de dezembro de 2023.



---

**Daniel Brose Herzmann**  
**Conselheiro Titular**  
Redator do Voto Divergente



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F381-5949-EA58-7D76

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 15/02/2024 09:52:56 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/F381-5949-EA58-7D76>